

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830-000.130/89-38

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.573

RECURSO Nº : 69.813 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

RECORRENTE : ANTONIO EDUARDO PRADO

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - DECORRENCIA - Na
cédula «H» serão classificados a renda e os
proventos de qualquer natureza não compreendidos nas
cédulas anteriores, inclusive os lucros distribuídos
disfarçadamente, na forma do artigo 367 do RIR/90.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO EDUARDO PRADO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

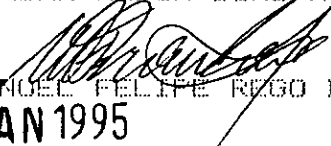

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10830.000130/89-38

Recurso nº: 69.813

Acórdão nº: 108-01.573

Recorrente: ANTÔNIO EDUARDO PRADO

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa física de **ANTÔNIO EDUARDO PRADO**, inscrito no CPF sob o nº 026.996.428-27, domiciliado na Rua Roberto Silveira, 66, Campinas/SP., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 61, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, devida nos exercícios de 1985 e 1986.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10830.000124/89-35, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, gerando, por consequência, a presunção legal de distribuição disfarçada de lucros para os sócios.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 20 e 39, inciso VIII do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação de fls. 66/113 e a informação fiscal de fls. 115/121, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 134, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento parcial à impugnação, considerando procedente, em parte, o lançamento consubstanciado no auto de

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.573

Processo nº 10830.000130/89-38

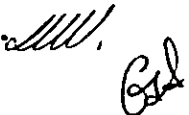
infração. De se esclarecer, ainda, que na Decisão nº 10830/GD/709/90 proferida neste processo decorrente, a autoridade singular reduziu a multa de ofício de 75% para 50%.

No recurso voluntário de fls. 142, o autuado argüi, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida porque (1) o procedimento fiscal é decorrência da ação fiscal procedida na empresa CONFECÇÕES MAX CAM LTDA da qual foi quotista; (2) a Decisão nº 10830/GD/709/90 reporta-se à Decisão nº 10830/GD/698/90 do processo principal da qual não foi dado conhecimento à empresa autuada, não estando à disposição da empresa e de seus quotistas a fim de obterem elementos indispensáveis para a interposição do recurso; (3) a autoridade de primeira instância não abordou o mérito da questão; (4) o indeferimento para a realização de diligências e perícias demonstra a precariedade e parcialidade do julgamento de primeira instância.

Quanto ao mérito, o autuado se reporta aos argumentos tecidos na peça vestibular, expondo cada item do processo principal, resumidamente. Quanto à distribuição disfarçada de lucros, volta a argüir a tese da bitributação provocada pela sistemática de cálculo da correção monetária do patrimônio líquido em exercícios seguidos glosados na ação fiscal. Contesta a afirmação contida na decisão de que não foi discutido o mérito na impugnação, uma vez que a infração guarda relação com os fatos referidos nos itens 1, 3 e 8 do processo matriz. Considera que os argumentos e provas oferecidos na defesa relacionados a esses itens, reforçados pelo princípio processual da negativa geral, são razões suficientes para que o mérito da questão fosse abordado na decisão.

Ao final, pede que sejam considerados como devoluções de empréstimos os valores tributados como distribuição disfarçada de lucros.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.573

Processo nº 10830.000130/89-38

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

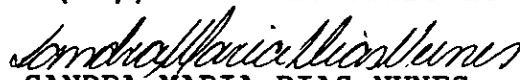
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que labora em equívoco o recorrente quando argüi a nulidade da decisão proferida pela autoridade de primeira instância. Em primeiro lugar, porque a empresa CONFECÇÕES MAX CAM LTDA efetivamente tomou ciência do julgado no processo matriz em 27/05/91 conforme atesta o AR anexado às fls. 1.315 no Processo nº 10830.000124/89-35; em segundo, porque o mérito foi realmente analisado naquele julgado, ocasião em que a matéria tributável foi reduzida exatamente em função dos novos cálculos e em terceiro, porque a autoridade singular analisou o pedido de diligência e perícia. O indeferimento do pleito porque o julgador monocrático entendeu suficientes os elementos carreados ao processo não tem o poder de tornar nula a decisão. Por estas razões, rejeito a preliminar.

No mérito, e por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo o recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz que, relativamente ao tópico "Distribuição Disfarçada de Lucros" manteve a tributação.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitada a preliminar argüida e, no mérito, nego-lhe provimento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

